

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Flávio Nogueira)

Normatiza a identificação, conservação, promoção e gestão sustentável de geoparques e geossítios em território nacional, cria o Comitê Nacional de Geoparques e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei normatiza a identificação, conservação, promoção e gestão sustentável de geoparques e geossítios em território nacional, cria o Comitê Nacional de Geoparques e dá outras providências.

Parágrafo único. Para o disposto no “caput” deste artigo, considerar-se-á a relevância arqueológica, ecológica, geológica, geomorfológica, histórica, paisagística e seu potencial para a investigação científica, a educação ambiental e o geoturismo.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I- geossítio: área ou lugar que forma parte do patrimônio geológico de uma região, com características significativas na história geológica local;

II- geoparque: área natural que inclui um conjunto de geossítios destacados pela sua importância, raridade ou beleza geológica, cultural e natural, com potencial para a investigação científica, a educação e o turismo sustentável;

III- geoturismo: modalidade de turismo que se baseia no conhecimento, conservação e interpretação de atributos geológicos e naturais, integrada na indústria do turismo para fomentar a educação e o conhecimento cultural;

IV- desenvolvimento social e sustentável: modelo de desenvolvimento que busca harmonizar o conhecimento econômico com a conservação da biodiversidade e a proteção do meio ambiente, assegurando a equidade social e ambiental;

V- Plano de Manejamento Geológico: documento estratégico e operacional que define as ações para o uso sustentável dos recursos e sítios de áreas de alto valor geológico.



Art. 3º. A União ficará encarregada de:

- I- coordenar a identificação, promoção e gestão de geoparques e geossítios em âmbito nacional;
- II- representar os geoparques nacionais ante a UNESCO para seu reconhecimento internacional;
- III- coordenar com o Comitê Nacional de Geoparques a avaliação de propostas de geoparques ou geossítios que envolvam mais de um estado da Federação;
- IV- revisar ou aprovar os Planos de Manejamento Geológico de geoparques ou geossítios que envolvam mais de um estado da Federação;
- V- promover o desenvolvimento sustentável de geoparques e geossítios no território nacional.

Art. 4º. Os Poderes Públicos estaduais ficarão encarregados de:

- I- apoiar a coordenar a identificação de geoparques e geossítios dentro da sua jurisdição;
- II- identificar, avaliar e aprovar a relação de geoparques e geossítios que se encontram dentro de sua jurisdição;
- III- coordenar com os governos municipais a avaliação de propostas para geoparques e geossítios que abranjam mais de um município;
- IV- revisar e aprovar os Planos de Manejamento Geológico de geoparques ou geossítios que abranjam mais de um município;
- V- conservar e proteger os geoparques ou geossítios que estejam sob sua responsabilidade;
- VI- desenvolver políticas para fomentar o geoturismo no âmbito estadual.

Art. 5º. Os Poderes Públicos municipais ficarão encarregados de:

- I- identificar e avaliar de maneira periódica as áreas com potencial para ser geoparques ou geossítios dentro de sua jurisdição;
- II- identificar, avaliar e aprovar a relação de geossítios dentro de sua jurisdição, cuidando que as mesmas contem com um Plano de Manejamento Geológico do geossítio;
- III- promover o desenvolvimento sustentável nas áreas com geoparques e geossítios;
- IV- revisar e aprovar os Planos de Manejamento Geológico de geoparques ou geossítios em sua jurisdição;
- V- conservar e proteger os geoparques ou geossítios sob sua competência;
- VI- implementar projetos e programas que promovam o geoturismo local.

Art. 6º. Os geoparques se classificam nas seguintes categorias segundo suas características e valores patrimoniais:

- I- turísticos;
- II- arqueológicos;



- III- históricos;
- IV- ecológicos;
- V- paisagísticos;
- VI- culturais;
- VII- etnográficos;
- VIII- paleontológicos.

Parágrafo único, Um geoparque pode possuir mais de uma das características e valores patrimoniais, cumulativamente.

Art. 7º. Geoparque Turístico é o que utiliza seus atrativos para promover o turismo de base científica e educativa, com atividades como trilhas e visitas a sítios geológicos.

Art. 8º. Geoparque Histórico é o que capacita e oferece à comunidade local temas históricos ligados à geologia, como um componente importante da história da vida da terra.

Art. 9º. Geoparque Ecológico é o que serve como espaço para a educação ambiental, proporcionando contato com a natureza e conscientização sobre questões ambientais.

Art. 10. Geoparque Paisagístico é o que disponibiliza ao visitante desfrutar de uma paisagem multimilenária emblemática, de significância internacional, cuja integridade é promovida.

Art. 11. Geoparque Cultural é uma área geográfica que protege e celebra a cultura local, incluindo o patrimônio material e imaterial, conectando-o à geologia e ao desenvolvimento sustentável da comunidade, valorizando a cultura.

Art. 12. Geoparque Etnográfico é o que valoriza as etnias integradas com um território de grande relevância geológica.

Art. 13. Geoparque Paleontológico é um território com grande valorização de fósseis, com visitas guiadas a exposições rochosas e barrancos preservadores de fósseis que conferem ao local grande importância científica.

Art. 14. Será criado o Comitê Nacional de Geoparques, com o objetivo de assessorar, coordenar e supervisionar a implantação desta Lei, bem como a avaliação de propostas e a revisão de Planos de Manejamento Geológico.

Art. 15. O Comitê Nacional de Geoparques será responsável por selecionar as candidaturas a geoparques a serem submetidas ao Poder Público da União.

Art. 16. Uma vez identificada uma área a ser reivindicada como geoparque ante a UNESCO, as entidades que a pleiteiam deverão solicitá-la ao Comitê Nacional de Geoparques, incluindo na solicitação o Plano de Manejamento Geológico.

Art. 17. Após aprovar a candidatura, o Poder Público da União enviará formalmente à UNESCO a carta de intenção propondo-lhe a candidatura do geoparque junto com a documentação que recebeu do Comitê Nacional de Geoparques.

Art. 18. As comunidades locais poderão participar no processo de identificação, classificação de geoparques e geossítios, garantindo seu envolvimento



na tomada de decisões e desenvolvimento de atividades relacionadas com geoturismo e sua conservação.

Art. 19. Serão estabelecidos mecanismos de financiamento para apoiar a conservação, investigação e desenvolvimento de geoparques e geossítios, incluindo fundos nacionais, internacionais e colaborações com organizações não governamentais.

Art. 20. O Poder Público desenvolverá programas de educação e capacitação dirigidos à comunidade educadora e ao público em geral sobre a importância dos geoparques, geossítios e do geoturismo.

Art. 21. Fomentar-se-á a investigação científica nos geoparques e geossítios, a qual será mantida e atualizada pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Comitê Nacional de Geoparques implementará um sistema de monitoramento para avaliar o estado de conservação e o impacto das atividades realizadas nessas áreas.

Art. 22. O Poder Público, em conjunto com o Comitê Nacional de Geoparques, elaborará a regulamentação específica para a gestão, conservação e promoção dos geoparques e geossítios.

Art. 23. Serão estabelecidas sanções para quem infringir os dispositivos desta Lei e sua regulamentação, que incluirão multas e outras medidas coercitivas, em consonância com o que determine o dispositivo normativo correspondente.

Art. 24. O Comitê Nacional de Geoparques apresentará informes anuais sobre a implantação desta Lei, incluindo a avaliação dos Planos de Manejamento Geológico, o estado de conservação dos geoparques e ações de promoção e desenvolvimento realizadas.

Art. 25. Será realizada uma campanha nacional de sensibilização sobre a importância dos geoparques e geossítios, bem como sobre as práticas de conservação e desenvolvimento sustentável.

Art. 26. O Poder Público estabelecerá um programa de incentivo para apoiar as comunidades locais e entidades que participem ativamente na conservação e promoção de geoparques e geossítios.

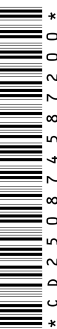
Art. 27. Será criado um fundo especial destinado à investigação, conservação e promoção dos geoparques e geossítios.

Art. 28. O Poder Público terá o prazo de um ano para regulamentar a implantação desta Lei.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Geoparque é um território com um notável patrimônio geológico, gerido de forma sustentável para promover a conservação, a educação e o turismo para o desenvolvimento socioeconômico local. A geoconservação é uma temática muito recente. É uma conceituação, há pouco tempo, implantada pela UNESCO, bastante



importante por trazer-nos informações sobre o passado evolutivo de nosso planeta, entretanto, falta regulamentação legal específica para sua criação, o que faz o Brasil seguir a legislação dos Sistemas Nacionais de Unidade de Conservação, fato que pode criar confusão diante de conceitos e finalidades distintas, pois, de fato, não existe uma lei reguladora dos geoparques em nosso país, embora eles se enquadrem na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), que protege os ecossistemas naturais e a geodiversidade.

É que um geoparque não é um parque nacional, não integra nenhuma categoria de unidade de conservação nem apresenta nenhuma restrição aos diversos usos em seu território. Outro ponto de dissonância de um geoparque com unidades de conservação é que esses territórios não estão apenas dedicados a promover a conservação do patrimônio geológico, mas tornam-se mais abrangentes, abarcando atividades ligadas à educação, cultura, meio ambiente e turismo.

Portanto, um geoparque não é apenas um parque geológico, nem empreendimento turístico praticado com o objetivo de diversão, também não se limita a uma lista de monumentos (não basta só fazer o inventário do geopatrimônio para que se queira que ele seja um geoparque); ou seja, não é uma nova categoria de unidade de conservação ou área de proteção ambiental. Então, os geoparques não são categorias de proteção em si e, por essa razão, a UNESCO estabelece que é o governo do país onde está situado o geoparque que deve decidir sobre o nível e as medidas de proteção dos sítios e afloramentos geológicos.

Para a UNESCO, geoparque é um território com uma área suficientemente grande para gerar atividade econômica, tendo como base a geoconservação, o geoturismo e a geoeducação; porém, a gestão administrativa é crucial para que o geoparque funcione, e isso significa, em princípio, que haja marcos regulatórios legais que garantam que a gestão administrativa vá a bom termo, com coerência e com clareza de ações. E o Estado tem de ser o responsável para manter a ordem e a segurança, com base em uma legislação segura e atualizada.

É com o objetivo de legislar sobre os geoparques no Brasil que apresento este Projeto de Lei aos ilustres Parlamentares desta Casa. Afinal, os geoparques necessitam de uma estrutura legislativa para operarem efetivamente.

É necessário que se normatize a identificação, conservação, promoção e gestão sustentável de geoparques e geossítios em nosso país, a fim de que se estabeleçam diretrizes que garantam que a área seja gerenciada de forma holística para o benefício das presentes e futuras gerações. O compromisso com os geoparques aponta para a necessidade de normas legais que venham a reger esses espaços, protegendo seu patrimônio e incentivando práticas sustentáveis.

É motivação para a regulamentação dos geoparques no Brasil preservar locais de importância geológica internacional com benefícios econômicos para as comunidades, como a geração de empregos e renda por intermédio do geoturismo.



Normalizar uma política de gerenciamento de geoparques possibilita ajudar o público a entender a história geológica da Terra e as mudanças ambientais globais, a estabelecer um quadro para a educação ambiental e para a pesquisa científica.

Esses são os motivos que justificam a apresentação deste Projeto de Lei nesta Casa. Nele, também propomos a criação de um Comitê Nacional de Geoparques para fornecer as diretrizes, fomentar parcerias e garantir que as ações estejam alinhadas com os quatro pilares fundadores dos geoparques: gestão, geopatrimônio, visibilidade e trabalho em rede. O Comitê Nacional centralizará os esforços para garantir que a gestão dos geoparques promova o desenvolvimento econômico e social sustentável das comunidades locais, sem prejudicar o meio ambiente. Ele se justifica pela necessidade de um órgão que coordene e apoie o desenvolvimento do geoturismo e a valorização da cultura local.

O Comitê Nacional de Geoparques orientará os projetos de propostas de novos geoparques, auxiliando na formulação de políticas públicas e ações de investimento, marketing e promoção. Ele também auxiliará na candidatura dos geoparques brasileiros e no seu reconhecimento pela Rede Global de Geoparques da UNESCO.

Apesar de, oficialmente, existirem apenas seis geoparques mundiais no Brasil, quais sejam, Araripe (CE), Caçapava (SP), Quarta Colônia (RS), Seridó (no Semiárido nordestino), Caminhos dos Cânions do Sul (Sul do Brasil) e Uberaba (MG), nosso país possui as condições ideais para a constituição e configuração de geoparques, graças a seu território conter significativo destaque geológico com valor internacional.

Essas são as justificativas que apresento aos meus pares, para que nos apoiem na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
(PT-PI)

